

729/96 - MJ. Sorteio. Realização. Instituições que se Dedicam a Atividades Filantrópicas. Normas (1007188)	1264
1.959 a 1.961/96 - MC. Serviço de Telecomunicações, Postais e Telegráficos. Pagamento de Conta. Atraso. Multa Moratória. Normas (1007189)	1249
Portaria Interministerial	
20/96 - MCT/MICT. IPI. Isenção. Bens de Informática. Produtos. Monitores de Sinais. Biológicos (1007186)	1264
Protocolo/ICMS	
S/Nº/96 - COTEPE. Protocolo (100/178)	1250
Resolução	
824/96 - CONTRAN. Trânsito. Veículos Automotores. Utilização de Acessórios de Segurança. Dispositivo. Revogação (1007168)	1264
825/96 - CONTRAN. Veículos. Selo de Licenciamento. Normas (1007169)	1264

ESTADUAL

Rio de Janeiro

Lei	
2.650/96 - Supermercados e Centros Comerciais. Cadeiras de Rodas Para Clientela. Obrigatoriedade (1007165)	1265
2.652/96 - Populações Carentes. Fundo de Assistência. Criação. Normas (1007164)	1265
Provimento	
18/96 - CGJ. CGJ/RJ. Livro Tombo. Rotinas de Autuação. Criação. Continuidade (1007163)	1265
Rio Grande do Sul	
Decreto	
37.021/96 - Programa Piá 2.000. Instituição. Legislação. Alteração (1007057)	1265

Resolução	
8/96 - Trânsito. SSP. Combate aos Abusos e Excesso de Velocidade. Normas (1007039)	1265

MUNICIPAL

Rio de Janeiro

Lei	
2.511/96 - Lixo Hospitalar. Coleta, Transporte e Disposição Final. Normas (1007132)	1265
2.512/96 - Sonorizadores. Colocação. Normas (1007131)	1265
2.514/96 - Produtos Perecíveis. Data de Validade. Afixação. Normas (1007130)	1265
2.515/96 - Veículos. Arremesso de Objetos. Vedação (1007129)	1266
2.516/96 - Maternidades. Colocação de Aviso. Normas (1007128)	1265
2.517/96 - Veículos. Estacionamento. Proibição (1007127)	1266
2.518/96 - Baile "Funk". Regulamentação (1007126)	1265
2.520/96 - Trânsito. Sinais Luminosos. Equipamento Eletrônico. Instalação (1007134)	1266
2.521/96 - Aparelhos Telefônicos Celulares. Uso. Normas (1007133)	1265

São Paulo

Decreto	
36.594/96 - Logradouros Públicos. Uso de Passeio Fronteiriço a Bares, Confeitarias e Assemelhados. Permissão. Regulamentação (1007077)	1266

DOCTRINA

Relatório do XXI Simpósio Nacional
de Direito Tributário
"O Princípio da Moralidade no Direito Tributário" (1007157)

Coordenador: Ives Gandra da Silva Martins
Conferencista inaugural: José Carlos Moreira Alves

Comissão de redação:	
Alcides Jorge Costa, Yonne Dolácio de Oliveira, Hamilton Dias de Souza, Marco Aurélio Greco, Dejalma de Campos.	
Comissão I	
Autores: Aristides Junqueira, Elizabeth Lewandowski Libertucci, Ives Gandra da Silva Martins, Osvaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Valdir de Oliveira Rocha.	
Mesa: Agostinho Toffoli Tavoraro, Paulo Lucena de Menezes, Ricardo Lobo Torres	

Comissão II	
Autores: Diva Malerbi, Gabriel Lacerda Troianelli, Paulo de Lorenzo Messina, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vittorio Cassone.	
Mesa: Renan Lotufo, Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, Rogério Vidal da Silva Martins	
Comissão III	
Autores: Hugo de Brito Machado, José Eduardo Soares de Mello, Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcamo Lobo, Marilene Talarico Martins Rodrigues.	
Mesa: Edvaldo Brito, Antonio José da Costa, José Carlos Francisco.	

**Respostas às Questões Formuladas
pela Comissão Organizadora**

"1) Qual o alcance e o conteúdo do princípio da moralidade administrativa, constante do artigo 37 da Constituição Federal, a ser seguido pelos agentes fiscais no exercício de suas funções?"

Comissão I: (33 votos) O princípio da moralidade, definido como atos humanos ordenados para realização do bem comum, a que se subordinam, na ação do Estado, todos os demais princípios — inclusive o da legalidade, que apenas pode veiculá-lo — deve ser aquele a orientar a ação do agente fiscal no exercício de suas funções.

(17 votos) Moralidade administrativa é a adequação da conduta da Administração ao bem comum e se manifesta nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, economicidade, motivação do ato e proibição de desvio de finalidade. Vincula os agentes de todos os poderes públicos na prática dos atos administrativos.

Comissão II: (Unânime) O artigo 37 é exemplo singular de implantação dos valores no direito, atribuindo coercibilidade ao princípio da moralidade e cominando sanção de nulidade em caso de sua violação, mesmo que atendido o princípio da legalidade.

Consustancia tal princípio o dever da boa administração da coisa pública, levando em conta a boa-fé, a lealdade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a confiança dos administrados na atuação do Poder Público.

Aplica-se às funções do Estado como um todo.

Comissão III: (Unânime) O alcance do princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que se dirige a todos os agentes públicos, está na superação das insuficiências da interpretação literal, impondo a todos a obediência dos princípios morais definidos em função de padrões éticos de comportamento, aceitos pela opinião pública no tempo e no espaço.

O art. 37 deve ser interpretado de modo integrativo com os arts. 1º, 3º e 4º, todos da Constituição.

Proposta da Comissão de Redação Aprovada em Plenário: — *O princípio da moralidade administrativa, definido como aquele que determina que a atuação da administração pública vise à realização do bem comum, deve sempre permear os atos dos agentes públicos, inclusive quando aplicam outros princípios constitucionais, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade, é impedir atos que impliquem atraso ou desvio de poder.*

"2) Em que hipóteses os parágrafos 5º e 6º do artigo 37 são aplicáveis nas demandas tributárias?"

Comissão I (Unânime) As hipóteses são aquelas em que o dano se caracteriza, tendo o Estado, nestes casos, responsabilidade objetiva.

Na apuração da responsabilidade funcional, deve ser observada a cadeia hierárquica para ser apurada a existência do elemento subjetivo.

Comissão II (Unânime) Os §§ 5º e 6º do artigo 37 da Constituição Federal são aplicáveis em todas as demandas tributárias em que se verifique a responsabilidade do Estado. Esta, perante terceiros, é objetiva. Já a responsabilidade do agente perante o Estado depende de dolo ou culpa.

Comissão III (Aprovado c/1 abstenção) O § 5º do art. 37 da Constituição não é invocável pelo contribuinte, porque é destinado à relação da Administração Pública com seus agentes, decorrentes de ilícitos que sofrerão sanção distinta do ressarcimento patrimonial. Por sua vez, o § 6º é invocável pelos contribuintes, desde que haja dano decorrente de ofensa à lei ou moral administrativa.

Proposta da Comissão de Redação Aprovada em Plenário: *Os §§ 5º e 6º são aplicáveis nas demandas tributárias em que se caracterize dano causado por atos ilícitos de agentes públicos. A responsabilidade funcional caracteriza-se quando presente dolo ou culpa em cuja apuração deve ser observada a cadeia hierárquica.*

"3) Em face do princípio da moralidade administrativa, pode o Fisco sem deflagrar responsabilidade ao Estado, desconsiderar matéria já pacificada pelo Judiciário a favor do contribuinte, como, por exemplo, ocorre na IN SRF nº 67/92, que proíbe o contribuinte de proceder à correção monetária na compensação de tributos relativamente a créditos anteriores a 01/01/92, embora o S.T.F. e também o S.T.J. reconheçam o cabimento dessa verba, quanto ao indébito tributário, a partir do recolhimento indevido?"

Comissão I: (42 votos) O fisco não pode desconsiderar matéria já pacificada pelo Poder Judiciário, sob pena de desrespeitar o princípio da moralidade. Na ocorrência desta hipótese, inclusive, é cabível ação popular (art. 5º, LXXIII da C.F.).

Observação da Mesa: houve divergência sobre a necessidade de se conceituar o que é "matéria já pacificada", tendo sido sugeridas 2 diretrizes: a) decisões reiteradas do Poder Judiciário; b) decisões reiteradas com o mesmo fundamento.

Comissão II: (Unânime) O Estado, como qualquer pessoa, pode reclamar a prestação jurisdicional. Assim, tirante a hipótese de haver abuso do direito de demandar, a precedência de julgados em sentido contrário à postulação, em princípio, não constitui óbice jurídico.

Comissão III: (Unânime) Em razão do princípio da moralidade, o Fisco não pode desconsiderar matéria já pacificada pelo Judiciário a favor do contribuinte (independentemente do efeito vinculante), sob pena de responsabilização (§ 6º do art. 37 da Constituição).

Proposta da Comissão de Redação aprovada em Plenário: *Em face do princípio da moralidade administrativa, o Fisco não pode desconsiderar matéria já pacificada pelo Judiciário a favor do contribuinte, sem deflagrar a responsabilidade do Estado.*

"4) Fere o princípio da moralidade o fato de o Fisco: (a) atrasar ou discutir a devolução de quantias recebidas indevidamente a título de tributos, com jurisprudência pacificada, quando não compensáveis; (b) exigir tributos sobre operações celebradas com o Poder Público e que não foram por este adimplidas?"

Comissão I: (38 votos) a) Fere o princípio da moralidade administrativa referido procedimento.

b) Sim, fere.

(5 votos) Exigir de contribuinte tributo decorrente de operação inadimplida em seu pagamento, pelo Poder Público, é conduta imoral por ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Comissão II (Unânime) Ao atrasar ou abusar do exercício do direito de demandar, com o fito de retardar a devolução de quantias indevidamente recebidas a título de tributos — quando não compensáveis — o Fisco fere o princípio da moralidade, assim como quando exige tributos sobre operações celebradas com o próprio Poder Público e que não foram por este adimplidas. Neste último caso, resta ferido, inclusive, o princípio da unidade da pessoa política de direito público.

Comissão III (Unânime) Em se tratando de indébitos tributários, cuja jurisprudência está pacificada e em face do que a legislação não prevê compensação, o atraso ou discussão descabida quanto à devolução do tributo, assim como a exigência de exação sobre operação não adimplida pelo próprio Poder Público, ofende ao princípio da moralidade.

Proposta da Comissão de Redação Aprovada em Plenário: *Sim. Ambas as condutas indicadas ferem o princípio da moralidade administrativa.*

"5) O princípio da moralidade aplica-se aos atos administrativos ou também a quaisquer disposições legislativas, sobretudo quando emanadas do Poder Executivo (Medidas Provisórias)?"

Comissão I (42 votos) O princípio da moralidade aplica-se não apenas ao Poder Executivo mas também a todos os demais Poderes do Estado.

Comissão II (Unânime) O princípio da moralidade aplica-se não só aos atos administrativos, mas também a quaisquer atos legislativos, até porque a sua previsão está contida em outros dispositivos da Constituição e não apenas no art. 37.

Comissão III (Unânime) O princípio da moralidade aplica-se não só aos atos administrativos mas a todos os atos estatais.

Proposta da Comissão de Redação Aprovada Pelo Plenário: *O princípio da moralidade aplica-se aos atos administrativos como também a quaisquer disposições legislativas, sobretudo quando emanadas do Poder Executivo (Medidas Provisórias).*

"6) Planejamento tributário elaborado pelo contribuinte com o único fim de economia de impostos atende ao princípio da moralidade e demais princípios que regem o sistema tributário?"

Comissão I (49 votos) Sim, o planejamento tributário atende ao princípio da moralidade, desde que não haja violação das normas legais.

(6 votos) O planejamento tributário imprescinde de escopo econômico, sem o que revela um abuso de direito, ofendendo os princípios da igualdade, solidariedade e Justiça.

Comissão II (Unânime) Sim. A questão moral, quer para o particular, quer para o Estado, diz com a finalidade da atuação e a qualidade dos meios utilizados para o seu atingimento.

Tratando a elisão tributária de comportamento conforme o direito, a economia de tributos se coaduna perfeitamente com a moralidade e com os princípios que regem o sistema tributário.

Comissão III (Unânime) A elisão fiscal (ou planejamento tributário lícito) é compatível com o princípio da moralidade e demais princípios do sistema tributário, aplicáveis aos contribuintes.

Proposta da Comissão de Redação Aprovada em Plenário: *O planejamento tributário elaborado com o único fim de economizar impostos atende ao princípio da moralidade desde que compatível com as normas legais aplicáveis à espécie.*

BOLETIM LEGISLATIVO ADCOAS

COLABORADORES

Agustinho Fernandes Dias Silva (Juiz) RJ
Almir de Lima Pereira (Desembargador) PA
Álvaro Costa Filho (Advogado) RJ
Antonio Carlos Amaral Leão (Advogado) RJ
Ariovaldo Lunardi (Advogado) SP
Arthur Ferraz Ribeiro (Procurador) CE
Arthur Rios (Advogado) GO
Ary de Oliveira da Silva (Advogado) PA
Athos Gusmão Carneiro (Ministro) STJ
Benildes de Souza Ribeiro (Desembargador) PE
Carlos Gilberto M. Romane (Promotor) SP
Cármine Antônio Savino Filho (Juiz) RJ
Charife Oscar Abrão (Desembargador) GO
Cláudio Santos (Ministro) STJ
Dagmar M. S. Martins (Advogada) RJ
Eduardo Rios (Advogado) GO
Elynice Sondahl Mattar (Juiza) PR
Ernesto Tzirulnik (Advogado) SP
Eulámpio Rodrigues Filho (Advogado) MG
Fenelon Theodoro Reis (Desembargador) GO
Fernando Whitaker da Cunha (Desembargador) RJ
Feu Rosa (Desembargador) ES

Geraldo Beira Simões (Advogado) RJ
Geraldo Gonçalves Costa (Advogado) GO
Geraldo Luiz M. Prado (Juiz) RJ
Ivan da Costa Alemão (Juiz) RJ
Ives Gandra da Silva Martins (Advogado) SP
Ives Gandra Filho (Advogado) DF
Ivo Gabriel da Cunha (Juiz) RS
Japyassú Resende Lima (Advogado) MG
José Carlos Barbosa Moreira (Desembargador) RJ
José Carlos Graça Wagner (Advogado) SP
José Cassiano Borges (Advogado) RJ
José Cid Campêlo (Advogado) PR
José Marcos Gomes (Advogado) RJ
José Oswaldo Corrêa (Advogado) RJ
José Scheinkman (Advogado) RJ
Juarez Varallo Pont (Economista) PR
Leonardo Greco (Advogado) RJ
Luiz Carlos Szymonowicz (Advogado) SP
Luiz Renato Pedroso (Desembargador) PR
Marco Falcão Critsinelis (Advogado) RJ
Marcos Alaor Diniz Grangela (Juiz) RO
Marcos Jurueña Villela Souto (Procurador) RJ

Maria Lúcia A. dos Reis
(Procuradora da Fazenda Nacional)
Messod Azulay Neto (Advogado) RJ
Palhares Moreira Reis (Advogado) PE
Paula Helena Mendes Lima (Advogada) PA
Paulo Caetano Pinheiro (Advogado) RJ
Pedro Roberto Tonnera (Juiz) RJ
Paulo Furtado (Desembargador) BA
Raphael Cirigliano Filho (Desembargador) RJ
Rogério V. Gandra S. Martins (Advogado) SP
Rubens Camargo Mello (Juiz) SP
Ruy Gomes Canedo (Advogado) RJ
Sálvio de Figueiredo Teixeira (Ministro) STJ
Sérgio Luiz da Silva Abreu (Advogado) RJ
Silvia Regina Dain Gandelman (Advogada) RJ
Silvio Capanema de Souza (Desembargador) RJ
Toshio Mukai (Advogado) SP
William Douglas Resinente dos Santos (Juiz) RJ
Wilson Marques (Desembargador) PA
Wilson Rodrigues Farias (Advogado) SP
Zanon de Paula Barros (Advogado) SP

ÍNDICE

DOUTRINA

- Relatório do XXI Simpósio Nacional de Direito Tributário
"O Princípio da Moralidade no Direito Tributário"
Artigo do Dr. Ives Gandra da Silva Martins 1244
- IPTU de Apartamentos em "Apart-Hotel"
Artigo dos Drs. José Scheinkman e Maria Isabel C. B.
da Costa Cirne (1007158) 1247

FEDERAL

- Circular
2.729/96 - BACEN. Exportação. Operações de Câmbio.
Regulamentos. Legislação. Alteração (1007161) 1264
- Comunicado
5.401, 5.402, 5.404 e 5.407/96 - BACEN. TBF.
Dezembro/96 (1007191) 1264
- Decreto
S/Nº/96 - Instituições Financeiras. Ações sem Direito a Voto.
Aquisição. Pessoas Físicas ou Jurídica. Residentes,
Domiciliadas ou com Sede no Exterior (1007187) 1249
- 2.087/96 - Serviços de Comunicações. Outorga de Concessão.
Regulamento. Revogação (1007162) 1249

Instrução Normativa

- 65/96 - SRF, IR/PF. Declaração de Ajuste Anual.
Dedutibilidade de Despesas. Normas (1007177) 1254
- 66/96 - SRF, IR/Fonte, DIRF/96. Normas (1007176) 1250

Lei

- 9.317/96 - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
Regime Tributário. Normas. Sistema Integrado de Pagamento
de Impostos e Contribuições. Instituição (1007167) 1256
- 9.321/96 - Imposto Sobre a Propriedade Territorial
Rural (ITR). Regularidade do Recolhimento. Comprovação.
Dispensa (1007171) 1250
- 9.322/96 - FAT. Alocação em Depósitos Especiais.
Normas (1007172) 1248
- 9.323/96 - IR/PJ. Dedução. Atividade Audiovisual.
Normas (1007170) 1255

Ordem de Serviço Conjunta

- 56/96 - INSS/DAF. Previdência Social. Recolhimentos
Indevidos. Restituição e Compensação.
Procedimentos (1007179) 1250

Portaria

- 438/96 - MME. Energia Elétrica. Multa por Atraso
no Pagamento. Normas (1007181) 1248

Todas as matérias encontram-se disponíveis na Assessoria Jurídica.